



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.344, DE 2013

(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1 – O art. 313-A do Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940- Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 313-A - Inserir dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos, o servidor público autorizado, nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública.

Pena: detenção de 3(três) meses a 1(um) ano

§ 1º - Se do ato cometido resultou em vantagem para si ou para outrem ou dano:

Pena: detenção de seis meses a 02(dois) anos.

§ 2º - A preparação do dano se precede à sentença irrecorrível, reduz de metade a pena imposta; se lhe é posterior, reduz em 1/3 da pena.

§ 3º - Para a comprovação do dolo, se faz necessária a perícia digital do sistema informatizando ou banco de dados.

§ 4º - Se o crime é cometido, com dolo, contra a Previdência Social ou contra o Sistema Único de Saúde.

Pena – reclusão de 02(dois) a 04(quatro) anos e multa.

§ 5º - A impossibilidade de reparação do dano aumenta a pena de 1/3 até a metade e se o objetivo é a obtenção de benefícios previdenciários indevidos, a pena é aumentada em dobro.

§ 6º - Se do crime resulta dano com prejuízo a aposentados e pensionistas ou a pacientes em tratamento pelo SUS, a pena é de reclusão, de 03(três) a 08(oito) anos, além da multa.

Art. 2º – O art. 313-B do Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940- Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 313-B - Modificar ou alterar, o servidor público, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente.

Pena: detenção de 06(seis) meses a 02(dois) anos.

§ 1º - Se do ato cometido resultou em vantagem para si ou para outrem ou dano.

Pena – detenção de 01(um) a 03 (três) anos.

§ 2º - Se o crime é cometido, contra a Previdência Social ou contra o Sistema único de Saúde:

Pena – reclusão de 02(dois) a 06(seis) anos e multa.

§ 3º - Para a comprovação de delito, se faz necessária a perícia digital no sistema informatizado ou programa de informática.

§ 4º - Se do crime resulta dano com prejuízo a aposentados e pensionistas a pacientes em tratamento pelo SUS, a pena é de reclusão, de 04 (quatro) e 08(oito) anos, além da multa.

Art.3º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos artigos 313-A e 313-B no código Penal Brasileiro, se fez, por intermédio da LEI No 9.983, DE 14 DE JULHO DE 2000, em resposta a uma série de escândalos na Previdência Social à época. A internet e os sistemas informatizados estavam ainda em seus primórdios em nosso país e buscou-se a aprovação de uma legislação capaz de inibir a utilização de meios eletrônicos para o cometimento de crimes.

Contudo, com o passar dos anos e a aplicação de Lei, é possível perceber que há grande desproporcionalidade entre as penas previstas.

O crime a que se refere o art.313-B, por exemplo, é muito mais grave que o previsto no artigo anterior, uma vez que a modificação ou alteração de sistema de informação ou programa de informática (software) sempre decorrerá da intenção expressa de quem o pratica, tendo em vista a necessidade de conhecimento especializado e a impossibilidade de que ocorra por engano. Assim, o dolo é evidente nesta ação.

O artigo 313-A por sua vez, criminaliza a conduta a facilitação e/ou inserção de dados falsos, alteração ou exclusão de dados verdadeiros em sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública. Percebe-se pelo contexto em que a lei foi criada, que a intenção do legislador era punir pessoas envolvidas em fraudes na Previdência e passou a ser empregada para qualquer situação similar na administração pública.

O crime previsto no referido artigo não requer que o dano ou a vantagem tenha sido de fato obtido. A simples inserção de dados falsos, alteração ou exclusão de dados verdadeiros já caracteriza a conduta ilegal e neste sentido é considerada até mais grave que o crime de peculato, que exige que o dano à Administração tenha de fato ocorrido. Também não prevê a comprovação da fraude por meio de perícia digital, o que tem levado em diversos julgamentos, a condenação de pessoas pelo simples recebimento de benefício em decorrência de alteração do sistema informatizado, que poderia até mesmo ter ocorrido por problemas ou falhas de sistema.

A facilitação para o cometimento do crime também recebe a mesma punição. Cada vez mais, os sistemas médicos de prontuários, por exemplo, têm sido modernizados e migrados para a forma eletrônica. O mesmo ocorre com sistemas de departamentos de pessoal e outras áreas. Contudo, o artigo 313-A ao estabelecer que quem facilita o ingresso de dados falsos já está cometendo o crime, está penalizando, por exemplo, o gestor de saúde ou administrativo, que libera o acesso hierarquizado de senhas. O fato do gestor liberar o acesso a um funcionário para que ele ingresse dados no sistema não significa que ele terá controle e nem conhecimento das atividades que este servidor estará realizando, se por ventura decide praticar o crime. Da mesma forma, o servidor autorizado a ingressar dados, não necessariamente tem ciência de que os dados são falsos ou que as modificações realizadas são ilegais. Como exemplo, podemos dar o de um atestado médico falso entregue ao servidor autorizado a inserir os dados no sistema. O funcionário fará este ingresso ou alteração de dados, acreditando que são verdadeiros, mas estará cometendo o crime previsto no artigo 313-A, enquanto o médico responderá apenas pela emissão de atestado falso, cuja a pena é inferior a 01 ano de detenção. O raciocínio pode ser estendido para diversas outras áreas, inclusive no setor de pessoal, com vistas ao pagamento de benefícios. Pela lei atual, não se admite a possibilidade de que dados sejam alterados ou excluídos por erro de digitação, de sistema ou mesmo por culpa e não dolo, de quem interesse as informações.

Pode-se alegar que a lei prevê punição apenas se existe o dolo, já que está explícito que deve haver a intenção de obter vantagem para si ou para outrem ou para causar danos. No entanto, não há como tecnicamente, ainda mais, sem a realização de exames periciais, avaliar a intenção de quem fez a inserção de dados.

Imaginemos ainda que por descuido, um funcionário faça a exclusão de dependente de um servidor, no sistema de gestão de pessoal. O servidor será prejudicado e irá reclamar. O erro pode ser descoberto e reparado, no entanto o responsável pela execução poderá ser processado com base no mesmo artigo.

Em nosso entendimento, a inserção de dados falsos naturalmente deve ser coibida e punida, mas é necessário que haja reflexão com relação à forma como isto deve ser feito, sobretudo com referência à gravidade da pena.

Se a inserção de dados, alteração ou exclusão de dados verdadeiros foi realizada efetivamente como dolo, o criminoso responderá não apenas pela inserção dos dados em si, mas também por peculato, por formação de quadrilha e outros mais, que com frequência estão atrelados entre si. No entanto, dada a dificuldade de comprovação do dolo na ação de inserção dos dados, propomos as presentes alterações, fazendo a previsão do crime cometido com culpa, a necessidade de comprovação pericial, o agravamento da pena, quando lesados os aposentados e pensionistas, a possibilidade de redução de pena, quando o dano é reparado e tornando o crime previsto no artigo 313-B, mais grave que o anterior. Também entendemos que mais de que a prisão dos responsáveis, a necessidade está no reparo do dano e no ressarcimento aos cofres públicos, de quantias que possam ter sido ilegalmente subtraídas, ainda que por culpa.

A realização de perícia digital atualmente, está ao alcance de todas as políticas e fundamental para a concretização do crime.

A proposta aqui apresentada é de que a facilitação seja retirada, uma vez que é um conceito muito subjetivo e poderia penalizar qualquer superior hierárquico do criminoso, sem o conhecimento da prática criminosa.

A pena proposta para o art. 312-A, de seis meses a dois anos, visa ficar proporcional com o artigo seguinte, 313-B, que é mais grave, bem como com os crimes propostos na parte de crimes Cibernéticos, na proposta de revisão do Código Penal, onde o crime de Sabotagem em informática, que é ainda mais grave e também tem o dolo implícito, tem a pena máxima de 04 anos, se cometido contra a Administração Pública. Além disso, a Lei nº 12.737 de 30 de Novembro de 2012 que dispõe sobre a tipificação de delitos informáticos, tem, para crimes graves com a obtenção de informações sigilosas em sistema informatizado (art. 154-A, § 3º) como pena máxima, 02 (dois) anos de reclusão e se cometidos contra o Presidente da República, aumentado de um terço à metade. Ou seja, estamos falando de um crime que pode trazer sérias consequências à Soberania Nacional. No caput do mesmo artigo, está previsto que quem realizar a invasão de sistemas computadorizadas, inclusive da Administração Pública, com vistas à obtenção adulteração ou destruição de dados ou informações, tem a pena máxima de 01 (um) ano.

Assim, propomos a alteração dos artigos 313-A e 313-B do Código Penal, de tal forma a terem a dosimetria das penas proporcionalmente adequadas, sobretudo quando comparadas a outros crimes digitais, propondo, no entanto que aqueles cometidos contra a Previdência Social que era o objetivo inicial do legislador, bem como o Sistema Único de Saúde, sejam punidos com mais rigor.

12 de setembro de 2013.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**
(PSDB/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

.....

Seção IV
Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

.....

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

.....

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

.....
.....

LEI Nº 9.983, DE 14 DE JULHO DE 2000

Altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São acrescentados à Parte Especial do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária." (AC)

"Art 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional;" (AC)

"Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." (AC)

"§1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:" (AC)

"I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;" (AC)

"II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;" (AC)

"III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social;" (AC)

"§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal." (AC)

"§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:" (AC)

"I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou" (AC)

"II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais." (AC)

"Inserção de dados falsos em sistema de informações."

"Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;" (AC)

"Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

"Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações." (AC)

"Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente;" (AC)

"Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa." (AC)

"Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado." (AC)

" Sonegação de contribuição previdenciária." (AC)

"Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:" (AC)

"I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;" (AC)

"II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;" (AC)

"III - Omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias;" (AC)

"Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." (AC)

"§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal." (AC)

"§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:" (AC)

"I - (VETADO)"

"II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais." (AC)

"§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassar R\$1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa." (AC)

"§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social." (AC)

Art. 2º. Os arts. 153, 296, 297, 325 e 327 do Decreto-lei Nº 2.848, de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

"Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal."

"Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos."

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública." (NR)

"Falsificação de documento particular

Art. 298.

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

FIM DO DOCUMENTO
